



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.773 - RS (2010/0196369-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO CEZAR GRANDO
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **1.** FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **2.** VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO. **3.** INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **4.** MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. **5.** AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. MATÉRIAS QUE EXIGEM REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. **6.** DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VULTOSO VALOR DO IMPOSTO SONEGADO. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. **7.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Tendo o Tribunal de origem apresentado razões suficientes para embasar o acórdão, não há falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

3. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita.

5. Afastar a natureza de renda dos valores movimentados ou, ainda, a ausência de dolo do recorrente exigiria o reexame do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, consoante o óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. O vultoso valor sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração na primeira fase de fixação da pena, pois revela especial reprovabilidade da conduta, não inerente ao próprio tipo penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.773 - RS (2010/0196369-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Cezar Grando, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 1.610/1.619), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO. **2.** MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. **3.** AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. TESES QUE EXIGEM REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. **4.** DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VULTUOSO VALOR DO IMPOSTO SONEGADO. AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 1610)

Como visto, naquela ocasião, concluí, inicialmente, pela impossibilidade de acolhimento das teses do agravante por considerar que a fundamentação do acórdão foi suficiente para lastrear o entendimento adotado. Ressaltei, ademais, que o acórdão recorrido estava em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, firme em admitir a presunção relativa de omissão de receitas quando há incompatibilidades entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no respectivo ano-calendário. No mais, registrei a incidência do enunciado n. 7/STJ e a inexistência de ilegalidade na dosimetria realizada na origem.

No presente recurso (fls. 1.625/1.642), o agravante reitera que a prescrição deve ser contada da data da efetiva omissão de receita. Esclarece, ainda, que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 é destinada ao direito tributário, não sendo aplicável ao direito penal. Por fim, reitera que o prejuízo ao erário é inerente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio tipo.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.773 - RS (2010/0196369-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Cezar Grando, com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal n. 2006.71.04.002518-0/RS.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/1990, porque teria suprimido tributos referentes ao exercício de 1999 (ano-calendário de 1998), no valor de R\$ 2.529.422,19 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais, e dezenove centavos).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, a qual foi provida, nos termos do acórdão de fls. 1505/1527, assim ementado:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. AUTORIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Ao julgar o HC 81.611-6/DF, o Egrégio STF definiu que o delito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/90 submete a ação penal à condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito, tributário, restando assente que "o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária".

2. A materialidade delitiva está demonstrada pela supressão tributária decorrente da não contabilização e não declaração de expressivos valores financeiros que circularam na conta corrente do acusado, sem que o mesmo tenha comprovado a origem destes recursos.

3. Inexiste ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

4. O sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal (tipo), ou possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Em se tratando de sonegação fiscal envolvendo imposto de renda da pessoa física, a autoria, em princípio, recai sobre o contribuinte do referido tributo.

5. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei no 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O Vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito.

6. A existência, ou não, de resultado material (prejuízo ao erário) é o traço distintivo entre as condutas tipificadas no art. 1º, I, e 2º, I, ambos da Lei 8.137/90. Hipótese em que, verificado o dano, se está diante do delito previsto no art. 1º, I, daquele diploma legal.

7. Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código do Processo Penal, as alegações do réu de que os depósitos bancários efetuados na sua conta são integralmente provenientes de operações realizadas em nome de terceiros.

8. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4.

No presente recurso especial sustenta violação aos arts. 155, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal; 4º, 11 e 59 do Código Penal e, por fim, 42 da Lei n. 9430/96. Afirmar, preliminarmente, que o acórdão recorrido é omisso e, conseqüentemente, nulo, pois não se pronunciou sobre: a) consideração do ano calendário de 1998, como data da consumação do delito e marco inicial para contagem da prescrição; b) ausência de previsão legal quanto a necessidade de citar, na primeira oportunidade, a origem e legalidade dos valores movimentados em conta corrente; c) indicação da base legal que obriga a sociedade empresária Topgran a escriturar o empréstimo das contas correntes; d) desconsideração da prova testemunhal para fins de comprovação da titularidade dos recursos financeiros; e) impossibilidade de aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei 9430/1996, na esfera penal; e f) ocorrência de **bis in idem** pela valoração do valor sonogado na primeira fase da fixação da pena.

No mérito, defende que o marco inicial da prescrição deve ser o momento consumativo do crime, na sua visão, o exercício de 1999. Registra, subsidiariamente, que a presunção decorrente do art. 42 da Lei 9.430/1996, não pode alcançar os debates firmados na esfera penal. Afirmar, ainda, que a natureza material do delito previsto no art. 1º da Lei n. 8137/90, obsta a sua materialidade com base em mera presunção, pois exige a efetiva supressão do tributo. Resiste, por derradeiro, aos critérios utilizados na fixação da pena, ao argumento de que "se há grave dano à coletividade incide a agravante expressamente prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Mas, se não é caso de se reconhecer aplicável a majorante do art. 12, I, da lei n. 8137/90 - expressamente afastada pela sentença - então as supostas conseqüências do crime devem ser consideradas como inerentes ao tipo" (fls. 1575/1576).

Pretende, assim, o provimento do recurso para obter a reforma do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1603/1607).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, quanto à suposta contrariedade ao artigo 619 do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que o Tribunal de origem, muito embora não tenha analisado todas as teses suscitadas pelo recorrente, apresentou razões suficientes para embasar o acórdão, sendo desnecessária a análise pontual de todos os argumentos das partes.

Por oportuno, veja-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. (...). (EDcl no MS 13.099/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 09/05/2012).

No mérito, para prefaciarmos o debate quanto ao marco inicial da prescrição, transcrevo as razões expostas no acórdão:

Antes de mais nada, cabe salientar que, inexistindo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença - 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão - deve ser adotada como parâmetro para fins de cômputo do prazo prescricional.

Sendo assim, observa-se que não houve o transcurso do prazo de oito anos, estabelecido no artigo 109, IV, do CP, entre quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição previstos no artigo 117 do Codex Criminal, já que, constituído o crédito tributário definitivamente após o julgamento ocorrido em 09-12-2004 (fl. 449), a denúncia foi recebida em 05-06-2006 (fl. 522) e a sentença condenatória recorrível foi publicada em 31-07-2008 (fl. 793).

De fato, a fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.

Nesse sentido:

CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRETENSÃO À PRESCRIÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez considerando o lançamento definitivo do crédito tributário como sendo condição objetiva de punibilidade, é de rigor também consagrar que a prescrição na referida hipótese somente tem curso com o término do procedimento administrativo, no qual o contribuinte discutiu a imposição tributária.

Segundo jurisprudência assente, o procedimento administrativo suspende o curso prescricional.

Ordem denegada. (HC 52.780/SP, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJ 25/02/2008, p. 361)

O referido entendimento é consoante com a jurisprudência do Egrégio STF:

HABEAS CORPUS - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA "PERSECUTIO CRIMINIS" - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - PEDIDO DEFERIDO.

Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernede perseguição penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário ("an debeatur"), além de definido o respectivo valor ("quantum debeatur"), sob pena de, em incorrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. (HC 84262, Relator(a): Min. **CELSO DE MELLO**, Segunda Turma, DJ 29-04-2005)

No que tange à presunção legal de renda atribuída aos valores não identificados e creditados na conta bancária do recorrente, verifico a perfeita consonância do entendimento sufragado pela instância ordinária com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário, caracterizam a presunção relativa de omissão de receita.

Nessa seara, fixada a presunção da omissão de receita e consignada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a improcedência das justificativas para o grande fluxo de valores nas contas bancárias do recorrente, impossível acolher a tese defensiva de não comprovação do dolo, pois este foi materializado no momento da apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sem a devida indicação das movimentações financeiras realizadas no ano-calendário de 1998.

A propósito, confira-se nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADES. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90.

1. Não há falar em inépcia da inicial acusatória tampouco em nulidade da sentença condenatória, sob alegação de vício no procedimento administrativo fiscal. No caso, o Tribunal *a quo*, lastreado no acervo probatório dos autos, assegura a regularidade do contencioso fiscal e da constituição do débito tributário. Rever, no ponto, as conclusões do acórdão recorrido é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2. Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente.

3. De acordo com o posicionamento desta Corte, o dolo se manifesta na conduta dirigida à apresentação de declaração de imposto de renda sem informar a respectiva movimentação financeira, culminando com a omissão de receita e redução do IRPF.

4. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, negado-lhe provimento. (REsp 1326034/PE, Rel. o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2012)

Inviável, também, o pleito de desclassificação dos valores que circularam nas contas correntes do recorrente, pois a sentença condenatória, confirmada pelos membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a tese defensiva, considerou todo o acervo probatório, inclusive os depoimentos das testemunhas e enumerou:

A um, porque o réu, intimado na fase fiscal, alegou que:

Pudemos verificar que se tratam de recursos hauridos na atividade rural que exploramos e que estes recursos foram, rotativamente, aplicados e reaplicados ao longo do período questionado, gerando o movimento financeiro refletido nos comprovantes de depósito em poder de V. Sa. (fis. 46/47).

Assim, o denunciado não foi coerente entre as teses apresentadas quando da fiscalização a aquela referida em Juízo, notadamente porque não citou, na primeira oportunidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer empréstimo de sua conta à Empresa Topogran, situação que desmerece a nova versão aos fatos;

A dois, porque não é crível que o demandado tenha cedido várias de suas contas-correntes (há notícia de quatro bancos diversos) a empresa de pessoa que seria sua "conhecida" de atividades recreativas (jogos de futebol), ainda mais com todas as implicações que essa cessão acarreta - o que teria sido feito, segundo o depoimento das testemunhas Helmut Antonio Matzembachker e Luiz Antonio Mognon, para evitar arrestos judiciais, fato este que configura, no mínimo, ilícito civil, porque destinado a fraudar os credores e obstruir a ação da Justiça.

A três porque, ainda que se admita a ocorrência desse empréstimo nos moldes defendidos, também não existe qualquer notícia da correção do empreendimento. E dizer: para afigurar-se como legítima, essa conduta deveria constar dos livros fiscais da sociedade Topogran, sendo que qualquer ingresso de recursos da pessoa jurídica já é bastante para gerar tributos incidentes sobre o faturamento (COFINS, PIS). Caso os valores efetivamente pertencessem à empresa, bastaria que o réu trouxesse aos autos os livros contábeis pertinentes (ex, livro razão, diário ou equivalente) que retratassem os ingressos das receitas - a não ser que tais valores não tivessem sido contabilizados, o que caracterizaria outro procedimento ilícito que também configuraria crime tributário.

A quatro, porque o réu, segundo referiu em seu interrogatório, passou a integrar formalmente a Topogran no final do ano de 1998, afigurando-se, talvez, como sócio de fato já em momento anterior, situação trazida pelo depoimento da testemunha Luiz Graeff Teixeira (fis. 616/617): "que teve conhecimento superficial de que o mesmo encontrava-se entretanto (sic) alguns problemas junto ao Fisco em decorrência de gerenciamento de dinheiro de uma empresa para qual o mesmo trabalhava" (grifei); A cinco, e aliado ao que já foi dito, o fato de que foram excluídos do cálculo todos os créditos com origem comprovada, senão vejamos o seguinte trecho da representação fiscal (fl. 08):

As justificativas feitas pelo Contribuinte em sua resposta de 01/04/2003, foram parcialmente aceitas por esta Fiscalização, sendo que os valores dos créditos e depósitos que foram devidamente comprovados, relativos ao ano de 1998 foram excluídos da planilha "EXTRATO DE CRÉDITO - Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea" e estão relacionados na planilha EXTRATOS DE CRÉDITOS - Origem comprovada mediante documentação hábil e idônea".

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Rogério Antenor Mullher (fls. 572/573):

Os depósitos eram em valores consideráveis, haja vista que se tratou de apenas um exercício, aliado ao fato de que os valores com origem já foram retirados do montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante da autuação. (...) são tidos como de origem comprovada aqueles lançamentos entre contas do próprio denunciado, incluindo resgates de aplicações, liberações de empréstimos, por exemplo, uma venda na atividade de agricultor, com nota fiscal e lançamento em livro-caixa, com respectivo valor ingressado na conta bancária, é tido como de origem regular.

Note-se que a ocorrência do saque dos valores depositados na conta-corrente do acusado não desconfigura a variação patrimonial ora verificada, vez que, mesmo assim, esse montante ingressou em seu patrimônio.

E, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física, a base de cálculo do imposto não é eventual resultado positivo durante o exercício fiscal, mas, sim, a totalidade dos rendimentos brutos, ressalvadas deduções típicas, permitidas em lei (arts. 3.º e 9º a 14 da Lei n. 7.713/88).

A seis, o fato de a apreitada atividade rural não dar suporte a tamanho movimento de caixa. Veja-se, nesse sentido, que o demandado, referente ao ano-calendário de 1998, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 15.207,63 (quinze mil, duzentos e sete reais e sessenta e três centavos) e movimentou, na atividade rural, pouco mais que cento e cinquenta mil reais (fl.

415), com a quase integralidade dos recursos reinvestidos. Aliás, ainda que se queira utilizar - como pretende o réu - da movimentação de anos anteriores na atividade rural, tal não comprovaria tamanho vulto de recursos, conforme se verifica, por exemplo, nas declarações das fls. 403 e seguintes.

Sublinho que a própria autoridade fiscal rechaçou peremptoriamente tal possibilidade, nos seguintes termos (fls. 08/09):

"Os documentos de receitas da atividade rural dos anos de 1996 e 1997 não foram aceitos por esta Fiscalização como documentos comprobatórios da movimentação financeira ocorrida em 1998 pelo fato de serem de outros exercícios, pela sua completa incompatibilidade com a movimentação financeira sob análise e pela ausência de sobra, saldo ou haveres, nas declarações de Imposto de Renda apresentadas nos dois exercícios anteriores.

O que há - e isso já é suficiente - é o trânsito, nas contas-correntes de titularidade do acusado, de vultosa soma de dinheiros (quantia próxima a nove milhões de reais), valor esse cuja origem não foi plausivelmente comprovada. Houve, portanto, variação patrimonial a descoberto, passível, pois, de configurar crime contra a ordem tributária.

Dessa forma, para afastar a natureza de renda dos valores ou, ainda, a ausência de dolo do recorrente, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, irreparável a exasperação da pena-base, com fulcro na valoração das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas consequências do crime. Isso porque, nos termos da jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, o vultoso valor sonogado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração na primeira fase de fixação da pena, pois revela especial reprovabilidade da conduta, não inerente ao próprio tipo penal.

Ratificando o entendimento:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal se o magistrado sentenciante fixa a pena-base um pouco acima do mínimo legal ante as consequências do delito, tendo em vista o expressivo prejuízo causado ao erário - aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) -, mostrando o acréscimo aplicado adequado e proporcional à desfavorável circunstância apontada.

2. Não se mostra possível, em sede de habeas corpus, proceder-se à modificação do quantum da majoração da pena, pois sujeito à discricionariedade do magistrado, salvo quando se demonstrar abusivo, o que não se revela na hipótese dos autos.

3. Habeas corpus denegado." (HC 172.959/SC, Rel. o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 27/09/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ART. 1.º, INCISOS II, III E IV, DA LEI N.º 8.137/90, C.C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. Na espécie, a instância ordinária considerou desfavorável a circunstância judicial relativa às consequências do crime, dado ao elevado prejuízo ao erário público, razão pela qual, de forma proporcional e fundamentada, fixou a pena-base em 3 (três) meses acima do mínimo legal.

3. Ordem denegada." (HC 93.162/PR, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL DE MODO FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL ABERTO.

1 - Não resta evidenciado o constrangimento ilegal, dado que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de modo fundamentado, destacando o magistrado de primeiro grau o prejuízo ao erário decorrente da circunstância de não se ter apreendido três das cinco cargas que poderiam ser objeto de tributação, não havendo, diante disso, que se cogitar a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 71.186/MS, Rel. o Ministro **PAULO GALLOTTI**, SEXTA TURMA, DJ 20/08/2007)

Dessume-se, assim, que, por todos os vértices de análise, não merece reparos o julgado proferido pela Corte de origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0196369-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.217.773 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200671040025180

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CEZAR GRANDO
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR GRANDO
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.